

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10930.001.641/93-99
Acórdão no. 108-01.691

Sessão de: 24 de Janeiro de 1995
Recurso : 88.643 - FINS/FAT. - EX: DE 1988
Recorrente: J. C.. LIMA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF LONDRINA/PR
YSS.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. C.. LIMA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-01.689, de 24.01.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de Janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10930.001.641/93-99
Acórdão no. 108-01.691

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA E JOSE ANTONIO MINATEL.

fst

Processo nº 10930.001641/93-99

Recurso nº: 88.643

Acórdão nº: 108-01.691

Recorrente: J.C. LIMA & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por J. C. LIMA & CIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 78.790.037/0001-58, com domicílio tributário na Avenida Europa, 741, Londrina/PR., em 04/04/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 07/03/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 13, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.509,19 UFIR, em 21/12/93, correspondente à contribuição ao Fundo de Integração Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, relativa ao ano de 1988, na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50% e 150%, esta última incidente sobre a parcela onde ficou caracterizada o evidente intuito de fraude.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10930.001638/93-84.

Na impugnação apresentada dentro do prazo regulamentar (fls. 17), a autuada se limita a repetir os argumentos tecidos no processo matriz, informando que parcelou o valor correspondente à omissão de receitas de Cz\$ 104.446.109,38, conforme DARF anexo às fls. 23 (recolhimento confirmado pelo Sistema On-Line - fls. 30), não constituindo, assim, matéria litigiosa. *MW.*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.691

Processo nº 10930.001641/93-99

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 74.362.644,81 (Acórdão nº 108-01.689).

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao que ficou decidido no processo matriz, mantida a multa de 150% sobre a parcela relativa à emissão de notas calçadas.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

